



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659672 - MG
(2020/0027546-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO - MG086558

AGRAVADO : JOAO BATISTA PIMENTA

ADVOGADOS : ELISMAR FIGUEIREDO LUIZ - MG164692

JACONIAS QUINTAO DE OLIVEIRA - MG135775

INTERES. : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, cumulada com compensação por danos morais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020.

Nancy Andrichi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659672 - MG
(2020/0027546-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO - MG086558

AGRAVADO : JOAO BATISTA PIMENTA

ADVOGADOS : ELISMAR FIGUEIREDO LUIZ - MG164692

JACONIAS QUINTAO DE OLIVEIRA - MG135775

INTERES. : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária, cumulada com compensação por danos morais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC, contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, ante a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Ação: de cobrança de indenização securitária, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por JOAO BATISTA PIMENTA, em face da agravante e de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., decorrente de invalidez permanente.

Sentença: extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com relação ao pedido de pagamento de indenização

securitária e julgou parcialmente procedente o pedido de compensação por danos morais, para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO COLETIVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA ESTIPULANTE - FRUSTRAÇÃO NO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - 'QUANTUM'.

- Em se tratando de contrato de seguro coletivo, a estipulante, mesmo agindo como mera mandatária deve responder a demanda em que o segurado pretende obter o pagamento de eventual reparação de danos, quando a recusa do pagamento do seguro pode ser atribuída àquela por mau cumprimento do mandato.

- Verificado o prejuízo efetivo passível de caracterizar dano moral indenizável, deve ser reconhecido o dever do pagamento da respectiva indenização.

- Em caso de dano moral, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a instituição financeira, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a vítima, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Recurso especial: alega violação de dispositivos legais.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante, tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: argumenta que demonstrou a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, ante a incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Da análise do agravo em recurso especial, verifica-se que a agravante, de fato, se limitou a trazer alegações genéricas, mas não demonstrou, de maneira consistente e específica, que não seria necessário o reexame de fatos e provas e a

interpretação de cláusulas contratuais.

Assim, conforme previsto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não deve ser conhecido o agravo que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.659.672 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0027546-7

Número de Origem:

10000190093153003 50026390720178130313 10000190093153001 10000190093153002

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO - MG086558

AGRAVADO : JOAO BATISTA PIMENTA

ADVOGADOS : ELISMAR FIGUEIREDO LUIZ - MG164692

JACONIAS QUINTAO DE OLIVEIRA - MG135775

INTERES. : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO - MG086558

AGRAVADO : JOAO BATISTA PIMENTA

ADVOGADOS : ELISMAR FIGUEIREDO LUIZ - MG164692

JACONIAS QUINTAO DE OLIVEIRA - MG135775

INTERES. : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020